



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJC/NATJUS - FEDERAL Nº 0678/2019

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

Processo nº 5004868-94.2019.4.02.5102,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações da **1ª Vara Federal de Niterói**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **transferência para tratamento hematológico de alta complexidade**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico do Hospital Municipal Carlos Tortelly (Evento 1, ANEXO2, Pág.6), emitido em 04 de julho de 2019, pela médica a Autora foi internada na referida unidade para investigação evoluindo com piora clínica, queda importante do hematócrito e descompensação cardíaca, respondendo debilmente a terapia com corticóide. Foi reavaliada pela hematologista ambulatorialmente que orientou a **transferência**, em ambulância básica, para enfermaria de hematologia de hospital de alta complexidade, devido a risco iminente de morte ou lesão irreversível. Laboratório: Ferro sérico 18 ug/dl; Reticulócitos 9,3%, Título de antiestreptolisina <200UI/mL; Prova de látex negativo; Reação de Waaler rose negativo; Capacidade de fixação do ferro 307ug/dL; Índice de saturação de transferrina.ferritina 99ng/dL. Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **D64.9 - Anemia não especificada**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

3. O Anexo XXXI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, e dá outras providências.
4. A Portaria nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, e dá outras providências.
5. A Portaria nº 983/SAS/MS de 1º de outubro de 2014 inclui na Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde, o stent farmacológico coronariano, estando o mesmo indicado para intervenções endovasculares cardíacas e extracardíacas em pacientes diabéticos e em pacientes com lesões em vasos finos.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 2.197 de 09 de maio de 2013, aprova a repactuação da Rede de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.
7. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **anemia** é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a condição na qual o conteúdo de hemoglobina no sangue está abaixo do normal como resultado da carência de um ou mais nutrientes essenciais, seja qual for a causa dessa deficiência. As anemias podem ser causadas por deficiência de vários nutrientes como Ferro, Zinco, Vitamina B12 e proteínas. O Ferro é um nutriente essencial para a vida e atua principalmente na síntese (fabricação) das células vermelhas do sangue e no transporte do Oxigênio para todas as células do corpo¹.

DO PLEITO

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Dicas em saúde. Descrição de Anemia. Disponível em: <<http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/dicas/69anemia.html>>. Acesso em: 16 jul. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

1. O **tratamento em hematologia** envolve o sistema hematopoético, ou seja, tecidos e órgãos responsáveis pela proliferação, maturação e destruição das células do sangue (hemácias, leucócitos e plaquetas). A hematologia também estuda os distúrbios de coagulação que envolve substâncias contidas no plasma¹.

III - CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe esclarecer que informações acerca de **transferência** não fazem parte do escopo de atuação deste Núcleo.

2. Quanto ao **tratamento em hematologia**, cumpre informar que **está indicado** para o quadro clínico da Autora.

3. Além disso, está **coberto pelo SUS** conforme consulta a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de anemia aplásica e outras anemias / tratamento de anemia hemolítica / tratamento de anemias nutricionais e tratamento de outras doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos sob os seguintes códigos de procedimento: 03.03.02.003-2, 03.03.02.004-0, 03.03.02.005-9 e 03.03.02.008-3.

4. Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (hematologista) será definida o tratamento mais adequado ao caso da Autora.

5. Conforme estabelecido pelo **Art. 5º do Decreto Nº 3.990, de 30 de Outubro de 2001**, que regulamenta o **art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001**, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, **compete aos Estados e ao Distrito Federal, formular, em conjunto com os Municípios, a Política Estadual de sangue, componentes e hemoderivados, definindo a regionalização e a responsabilidade pela assistência hemoterápica em sua área de abrangência, assessorando tecnicamente os Municípios.** Dessa forma, de acordo com a **Deliberação CIB - RJ Nº 1.570 de 12 de janeiro de 2012**, a qual **aprova a Rede de Referência e Contra-referência em Hemoterapia**, ficou pactuada a Hemorrede do Estado do Rio de Janeiro.

6. Ressalta-se que o Autor encontra-se internado em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, Hospital Municipal Carlos Tortelly (Evento 1, ANEXO2, Pág.6). Dessa forma, cabe destacar que **é de responsabilidade da referida unidade realizar o encaminhamento da Autora para a realização do tratamento pleiteado e para uma das unidades que integram a Rede de Referência e Contra-referência em Hemoterapia do Estado do Rio de Janeiro**².

7. Em consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER) - ANEXO I Acostado visualiza-se que a Autora já se encontra **devidamente regulada com solicitação para internação** para a realização de "**tratamento de anemia hemolítica**". Tal solicitação foi emitida em 26 de junho de 2019, sob o nº 2506568, pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly com situação atual "**em fila**".

² Deliberação CIB - RJ Nº 1.570 de 12 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/58-2012/janeiro/1717-deliberacao-cib-rj-n-1570-de-12-de-janeiro-de-2012.html>>. Acesso em: 16 jul. 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

8. Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela.

9. Cabe ainda ressaltar que o documento, foi solicitada urgência para o procedimento indicado à Autora, e de acordo com o quadro clínico descrito cabe salientar que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora, pode comprometer o prognóstico em questão.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDA CHAGAS MARQUES
Enfermeira
COREN-RJ 291.656
ID.5.001.347-5

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID.4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO I

SER SECRETARIA DE SAÚDE

Usuário: 110462907.cor Home | Alterar Senha | Contato Suporte | Manual | Logout | Início: 2018-11-12 14:34

Historia Paciente

Filtros: Nenhum

Padrão para Consulta

Período da Solicitação: 01/04/2018 a 16/07/2019

Nome Paciente: Maria do socorro ocelho veras

CNS:

Município do Paciente: NITERÓI

Unidade Solicitante:

Unidade Executora:

Pesquisar

Solicitações													
ID	Tipo de Solicitação	Data	Paciente	Dt. Nasc.	Nome da Mãe	Município Paciente	CNS	Executora	Município Executora	Situação	Central Regulacao	Solicitante	Procedimento
250000	Solicitação de Internação	21/04/2019	MARIA DO SOCORRO OCELHO VERAS			NITERÓI				Em Itm	CREDE-METROPOLITANA II	HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELY	200202040-TRATAMENTO DE ANEMIA HEMOLITICA

